



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039/2019

12 de Abril de 2019

“Denomina via pública Municipal e dá outras providências.”

ROBERSON PEDROSA DE OLIVEIRA, Vereador na cidade de São Pedro, no uso de suas atribuições legais;

PROPÕE:

Art. 1º - Fica denominada como “**ESTRADA MUNICIPAL MARIO JORGE DE MORAES**” a Estrada Municipal, que fica localizada entre o final da Rua 06 (seis) do loteamento denominado Paraíso das Águas e o Lote 01 da Quadra H do loteamento Paraíso das Águas.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias para a execução desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 12 de Abril de 2019.

ROBINHO PEDROSA
Vereador
1º Secretário PSL

Câmara Municipal de São

Número de Protocolo
00205/2019

Projeto de Lei Nº 39/2019

Data: 12/04/2019 Hora: 09:56

Autor: Roberson Pedrosa de Oliveira

Assunto: Denomina via pública Municipal e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O homenageado Mario Jorge de Moraes, nasceu em 1929 na cidade de Charqueada/SP, filho de Laudelino Jorge de Moraes e Maria Júlia de Moraes.

Casou-se com a senhora Olinda Caetano de Moraes em 28 de junho de 1952, com quem ficou casado por 64 anos e teve os filhos: João, Teresinha, Ricardo, Célia Regina, Ana Maria e Mário Rogério.

Ainda pequeno Mario Jorge se mudou de Charqueada, sua terra natal, para a nossa cidade, onde fixou suas raízes e de onde descenderam novas famílias, através de seus filhos.

Em 1956 comprou a propriedade que hoje pertence à sua família, denominada de Sítio Limoeiro, onde se dedicou por muitos anos juntamente com sua família, a lavoura, criação de gado e cana de açúcar.

Veio a falecer em 08 de setembro de 2016, deixando um grande sentimento de perda em todos que o conheciam, mas também um legado, por seus exemplos de amor ao próximo, dignidade e honestidade.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com a aprovação unânime desta Colenda Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 2019.

ROBINHO PEDROSA

Vereador

1º Secretário PSL



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 39/2019 – Denomina via pública municipal e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do vereador **ROBINHO PEDROSA**, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

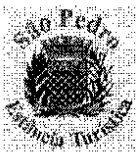
Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

procede
DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

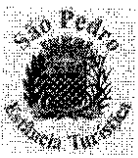
RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 39/2019 – Denomina via pública municipal e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do vereador **ROBINHO PEDROSA**, vem acompanhado de parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 39/2019 – Denomina via pública municipal e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou Parecer Jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei supramencionado, de iniciativa do Sr. Vereador **ROBINHO PEDROSA**.

Trata-se de projeto de lei que denomina de “**ESTRADA MUNICIPAL MARIO JORGE DE MORAES**” a estrada municipal, que fica localizada entre o final da Rua 06 (seis) do Loteamento denominado Paraíso das Águas, e o Lote 01 da Quadra H do mesmo Loteamento.

Cumprir informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade, sejam eles materiais ou formais.

A nomeação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo, quando respeitado o Princípio Constitucional da Impessoalidade, além servir para a organização do espaço urbano, permite que a cidade conte sua história através dos nomes conferidos a ruas, praças e prédios públicos de uso especial.

Ressalta-se, porém, que a ordem jurídica atual não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e logradouros públicos, pois tal conduta violaria os princípios gerais da Administração Pública, em especial o da impessoalidade. A Constituição Federal impôs de maneira expressa a observância de tal princípio por parte do poder público em seu art. 37, § 1º.

Nesse sentido, deve ser observada tal restrição, para que seja cumprido o mencionado mandamento constitucional. Verifica-se, pela exposição de motivos anexa ao projeto de lei em análise, que ele cumpre tais requisitos.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade da tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao projeto de lei em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 29 de abril de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA